www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 7847, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

Aprova o Regulamento das normas gerais de saúde, disciplinadas pela Lei Complementar nº 224 de 26 de setembro de 2014, em seus arts. 5º ao 13, 80 a 104 e 107, dispondo sobre penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso IV do art. 82 da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 224 de 26 de setembro de 2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das normas gerais de saúde dispondo sobre penalidades e outras providências, que a este acompanha, de acordo com a Lei Complementar nº 224 de 26 de setembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brusque, em 18 de Agosto de 2016.

JOSÉ LUIZ CUNHA
Prefeito Municipal

SONIA KNIHS CRESPI
Procuradora-Geral do Município

Registre-se e publique-se no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

AURINHO SILVEIRA DE SOUZA
Respondendo pela Chefia de Gabinete do Prefeito

Anexo do DECRETO Nº 7847, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento, os termos expressos no decreto , são assim definidos:

I - ADVERTÊNCIA: ato pelo qual a autoridade de saúde, por escrito e em caráter de penalidade, repreende e admoesta o infrator da norma sanitária, quando o mesmo for primário e a transgressão de pouca gravidade;

II - AGENTE PÚBLICO: pessoa designada por um órgão oficial de saúde, que age em nome do

referido órgão, para cumprir e fazer cumprir a legislação de saúde;

III - APREENSÃO: retirada do produto, sustância ou equipamento do local de fabricação, venda, revenda e depósito, para fins de análise fiscal ou como resultado de processo administrativo específico;

IV - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE: termo (documentos, formulário), através do qual a autoridade de saúde, após o julgamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração, fixa e comunica ao infrator a aplicação da pena merecida;

V - AUTO DE INFRAÇÃO: documento (formulário), lavrado e assinado pela autoridade de saúde contra a pessoa que comete a infração sanitária, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma conhecimento da instauração de um processo administrativo, contra si, para apuração de sua responsabilidade;

VI - AUTO DE INTIMAÇÃO: termo (documento, formulário), através do qual a autoridade de saúde comunica à pessoa a imposição determinada medida ou exigência de alguma providência específica de interesse da saúde pública;

VII - AUTORIDADE DE: SAÚDE, SANITÁRIA, FISCALIZADORA: todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 26 de setembro de 2014, seus regulamentos e normas técnicas;

VIII - AUTUADA: pessoa contra a qual foi lavrado Auto de Intimação, Auto de Infração ou Auto de imposição de penalidade, pela autoridade de saúde;

IX - CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR: condição financeira da pessoa, que cometeu a infração sanitária, de poder suportar o pagamento, em dinheiro, da multa imposta pela autoridade de saúde;

X - CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÃO: termo (documento) onde a pessoa solicita prazos para cumprimento das exigências solicitadas pela autoridade de saúde;

XI - INSTRUÇÃO DO PROCESSO: coleta, no processo, das informações necessárias à apuração da infração sanitária;

XII - INSUMO: droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, alimentos, bebidas e outros, e seus recipientes;

XIII - INTERDIÇÃO: penalidade ou medida cautelar que consiste na proibição imposta pela autoridade de saúde à pessoa, em decorrência de infração sanitária ou de situação de perigo à saúde pública, que impede de dispor, temporária ou definitivamente, do estabelecimento, alimento, medicamento, produto ou qualquer outro bem envolvido na transgressão ou ocorrência;

XIV - LAUDO CONDENATÓRIO: termo ou documento expedido pela autoridade de saúde do Laboratório Oficial Credenciado, após realização de análise, dando o produto ou substância como impróprio para o consumo;

XV - LAUDO CONCLUSIVO: termo ou documento no qual a autoridade de saúde do Laboratório Oficial Credenciado descreve os detalhes as condições da substância ou do alimento (cheiro e/ou cor, por exemplo), e emite, com base nisso, uma decisão, um julgamento, dizendo se o mesmo é próprio ou não para consumo;

XVI - MEDIDA CAUTELAR: ato praticado pela autoridade de saúde visando a prevenir, conservar ou defender o interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou de motivo justo que o autorize;

XVII - MULTA: sanção pecuniária aplicada ao infrator da norma sanitária vigente;

XVIII - NOTIFICAÇÃO: formalização do ato de dar ciência, de dar conhecimento à pessoa autuada pela autoridade de saúde que lavrou auto de infração;

XIX - OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE: encargo imposto ao infrator, pela autoridade de saúde, independente e além do auto de infração, destinado a sanar situação de perigo ou de prejuízo à saúde;

XX - PENALIDADE PECUNIÁRIA: obrigação de pagamento em dinheiro imposta à pessoa que cometeu a infração sanitária;

XXI - PESSOA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

XXII - REABILITAÇÃO: benefício que consiste no cancelamento automático dos efeitos de reincidência, pelo decurso do prazo de 3 (três) anos, sem que a pessoa sancionada volte a cometer nova infração sanitária;

XXIII - RECURSOS INTERPOSTO: pedido de revisão de decisão condenatória, ou denegatória de outro recurso, apresentado pelo infrator a outra autoridade de saúde, hierarquicamente superior, indicada neste Regulamento;

XXIV - TERMO DE ORIENTAÇÃO E VISTORIA: termo (documento, formulário) através do qual a autoridade de saúde formaliza orientações sanitárias.

Art. 2º As definições apresentadas no artigo anterior têm por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, apuração de infração, aplicação de penalidades, reconhecimento de direitos e estabelecimento de deveres.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o fator de risco sanitário;

III - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

IV - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

V - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VI - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

VII - organizar atendimento de reclamações e denúncias;

VIII - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e

outros produtos definidos por legislação sanitária.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária e promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços.

Art. 4º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos e hidrossanitários, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos;

IV - aplicação de sanções;

V - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para estabelecimento industrial, comercial (de qualquer espécie), estabelecimento de saúde e de interesse da saúde;

VI - análise de projetos hidrossanitários das construções e concessão de Habite-se Sanitário;

VII - o registro de antecedentes relativos às intimações, infrações e notificações sanitárias.

Art. 5º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos, correlatos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde e sua destinação;

VIII - esgotamento sanitário;

IX - água distribuída para consumo humano;

X - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

XI - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 6º Os servidores públicos lotados na Vigilância Sanitária, ou outro profissional eventualmente designado pela Secretaria Municipal de Saúde e credenciados para vigilância sanitária têm

competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância, orientação e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de Brusque, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, podendo expedir, para tanto, termo de orientação e vistoria, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais, pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município, serão designados mediante portaria do Prefeito ou do Secretário municipal de saúde.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I - inspeção e fiscalização sanitária;

II - expedição de termo de orientação e vistoria;

III - lavratura de auto de infração sanitária;

IV - instauração de processo administrativo sanitário;

V - interdição cautelar de estabelecimento;

VI - interdição e apreensão cautelar de produtos;

VII - fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;

VIII - outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

§ 6º Quando necessário, a autoridade policial será solicitada para garantir a inspeção, prestando à autoridade sanitária o auxílio necessário ao regular desempenho de suas atividades.

§ 7º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 8º O Secretário Municipal de Saúde poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pelo presente Regulamento às autoridades sanitárias.

Art. 7º O coordenador e/ou responsável técnico da Vigilância Sanitária - VISA da Secretaria de Saúde do Município compete:

I - processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração, expedido pela autoridade de fiscalização sanitária;

II - instruir o processo sanitário, mediante juntada dos documentos pertinentes;

III - elaborar os relatórios referentes ao processo sanitário;

IV - emitir autos de imposição de penalidade;

V - orientar os fiscais referentes as atividades do órgão;

VI - promover o atendimento das demandas dos serviços de vigilância sanitária;

VII - auxiliar nas pesquisas quanto a legislação pertinente ao serviço fiscal de vigilância sanitária;

VIII - prestar informações a quem necessitar quanto as ações de fiscalização, emissão de autos de intimação, autos de infração, observando-se o direito da privacidade dos envolvidos;

IX - planejar estratégias para melhor atender a população garantindo a qualidade dos produtos e serviços ofertados aos cidadãos.

Art. 8º O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do coordenador e/ou responsável técnico da Vigilância Sanitária - VISA da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º A autoridade de saúde cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

Art. 10 A autoridade de saúde pode, cautelarmente, apreender ou sustar a distribuição, venda ou consumo de qualquer produto, interditar estabelecimentos industrial, comercial, de interesse da saúde e de saúde, bem como tomar quaisquer outras medidas, sempre que a defesa da saúde pública assim exigir.

Capítulo III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 11 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A concessão ou renovação da licença sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos neste

Regulamento.

§ 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de atividades.

§ 5º A Licença Sanitária será emitida, especifica e independente para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Capítulo IV
NOTIFICAÇÃO

Art. 12 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de orientação e vistoria ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado, data, hora e identificação da autoridade de saúde.

§ 1º o Termo de Orientação e Vistoria deverá ser lavrado em duas vias, destinando-se a primeira via ao orientado.

§ 2º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do prazo inicialmente concedido e devidamente fundamentado.

§ 3º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a exigência será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Capítulo V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 Para os efeitos deste regulamento considera-se a infração, na forma definida no artigo nº 80 da Lei Complementar nº 224 de 26 de setembro de 2014, a desobediência ou a inobservância desse regulamento e demais normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 14 O fabricante, manipulador, beneficiador, transportador ou acondicionador, notificado pela autoridade de saúde, deve adotar as providências necessárias ao recolhimento, providência, ou destino conveniente dos produtos, em prazo razoável fixado, que não excederá quinze dias., nas situações de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 15 Fica instituída nos termos deste Regulamento, a figura da reabilitação.

§ 1º A pessoa será considerada automaticamente reabilitada, para efeitos da reincidência, três anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração.

§ 2º O prazo da reabilitação será interrompido, e terá a sua contagem recomeçada, em caso de condenação por nova infração.

§ 3º Não contará para efeitos de reincidência a infração, quando a penalidade aplicada for unicamente de advertência.

Art. 16 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

SEÇÃO I
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 17 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18 Para a graduação e a imposição de pena, a autoridade de Saúde levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 19 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter, o infrator, sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser, o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 20 São circunstâncias agravantes:

I - ser, o infrator, reincidente;

II - ter, o infrator, cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter, a infração, consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter, o infrator, agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 21 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

SEÇÃO II
ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 22 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 23 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 300,00 (trezentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 deste regulamento, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária municipal competente ou na rede bancária autorizada, através de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.

§ 3º No momento da lavratura do auto de infração, quando o autuado tratar-se de pessoa jurídica, o autuante notificará o autuado para no prazo de defesa prévia (10 dias), apresentar cópia dos balancetes mensais de movimentação financeira ou declaração do imposto de renda do primeiro exercício anterior a do cometimento da infração, sendo que, no caso da negativa em apresentar a referida documentação, poderá o autuante determinar o valor da infração na forma prevista nesta lei.

Art. 24 A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 25 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 26 O pagamento da multa em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação a sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas acumulativamente.

Art. 27 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cobrança judicial.

Art. 28 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículo, máquinas, assim como suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão na aplicação de penalidades sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitantemente à medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar o auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 29 A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, interdição e/ou multa;

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer fim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: pena - advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utiliza-os, contrariando as disposições legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais: pena -

advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres ou utiliza-os, contrariando as normas sanitárias pertinentes: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto: pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações: pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização: pena - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à

saúde, superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto: pena - advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido por autoridade de saúde: pena - multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

XXXVII - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar do invólucro esta indicação: pena - advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna: pena - advertência e/ou multa;

XXXIX - transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção sanitária do órgão sanitário competente: pena - advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Capítulo VI
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos na Lei Complementar 224 de 26 de setembro de 2014.

Art. 31 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos conhecidos à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 32 A autoridade de saúde poderá, nos casos em que a infração exigir pronta ação para a proteção da saúde pública, como medida cautelar aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição e outras previstas neste Regulamento, lavrando o auto de Intimação ou Auto de imposição de penalidade, independentemente da tramitação normal do auto de infração respectivo.

Art. 33 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

Art. 34 Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 35 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 96 da Lei Complementar nº 224 de 26 de setembro de 2014.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no § 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 36 Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a autoridade de saúde lavrará auto de intimação, fixando prazo e condições para o seu cumprimento.

§ 1º Se o infrator se encontrar em lugar incerto e não sabido, a autoridade fará expedir edital, fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento.

§ 2º O prazo para cumprimento da intimação será definido pela autoridade sanitária, contados a partir de sua ciência por parte do infrator podendo ser prorrogado em casos em que não interfira com o interesse público.

Art. 37 A autoridade de saúde nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

§ 1º Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do caput deste artigo, e o responsável não figurar como Reincidente, poderá o mesmo ser designado depositário; caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde ou de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

§ 2º No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente.

Art. 38 A autoridade de saúde executará ou contratará a realização de serviços ou obras constantes de auto de intimação, inclusive transporte, por conta e risco do infrator ou responsável, nos seguintes casos:

I - se não tiver condições de fazê-lo por si próprio ou se resistir à ordem, sendo que, neste último caso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II - se, se encontrar ausente no período ou em lugar incerto e não sabido, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 39 No caso de prédios, equipamentos e utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definido, a formalização legal será feita mediante a lavratura de auto e termo respectivos, acompanhados, se for o caso, de aposição de lacres, nos locais mais indicados.

Art. 40 O auto de intimação deverá ser lavrado em 3 (três) vias, destinando a primeira via ao intimado e deverá conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica e sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infração respectivo;

III - dispositivo legal infringido;

IV - medida sanitária exigida;

V - prazo para sua execução;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação;

VII - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal; em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

SEÇÃO III
DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 41 O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pela autoridade em 10 (dez) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração.

§ 1º Se houver necessidade de confirmação laboratorial o prazo fixado no artigo será de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pela autoridade sanitária do laudo de análise.

§ 2º Em casos de risco iminente para a saúde pública as penalidades de apreensão, interdição e de inutilização serão aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicadas.

§ 3º O auto de imposição de penalidades de apreensão, inutilização ou interdição deverá vir anexado ao auto de infração original.

Art. 42 O auto de imposição de penalidades será lavrado em 3 (três)vias, destinando-se a primeira via ao infrator e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica e sua identificação, ramo de atividade e seu endereço;

II - número, série e data do auto de intimação;

III - número, série e data do auto de infração respectivo;

IV - ato ou fato constituído da infração e o local, a hora e a data respectivos;

V - disposição legal infringida;

VI - penalidade imposta;

VII - nome e cargo legível e assinatura da autoridade autuante;

VIII - nome do infrator ou do seu representante legal e no caso de recusa deste, a consignação da circunstância com (duas) testemunhas claramente identificadas.

Parágrafo único. Se não houver possibilidade de notificação ao infrator diretamente de sua penalidade, esta deverá ser enviada por meio de carta registrada ou edital publicado na imprensa 1 (uma) única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

SEÇÃO IV
DO PROCESSAMENTO DE MULTAS

Art. 43 Após transcorrido o prazo estipulado para recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão municipal competente, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo único. Se a multa não for recolhida no prazo fixado, 1 (uma) das vias do auto de imposição de penalidades da multa será enviada ao órgão municipal competente para cobrança judicial.

Art. 44 O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que pode ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão autuante.

SEÇÃO V
DO RECURSO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 45 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, poderá, a autoridade julgadora, ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 46 O infrator poderá recorrer a autoridade imediatamente superior a autoridade autuante, sendo que a autoridade superior deverá se manifestar em 15 (quinze) dias após notificação do recurso.

Art. 47 Havendo a manutenção da decisão condenatória do auto de infração, pela autoridade superior, a coordenação e/ou responsável técnico pela Vigilância Sanitária, expedirá o Auto de Imposição de penalidade, cabendo pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 48 O Secretário Municipal de Saúde somente decidirá se acata ou não o recurso do infrator após ouvida a autoridade sanitária autuante e superior hierárquico (Coordenador e/ou responsável técnico).

Art. 49 Ao infrator haverá a ciência das decisões das autoridades em vigilância à saúde:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, por carta registrada ou através da imprensa oficial.

Art. 50 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 51 A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 29 deste regulamento, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único. Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal e à estadual para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 52 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53 O infrator poderá recorrer das decisões condenatórias dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência ou publicação nas penalidades pecuniárias que ultrapassem o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 35 deste regulamento.

Art. 54 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso.

Parágrafo único. Os registros dos processos condenatórios ou não, deverão ser guardados nos arquivos das pastas dos estabelecimentos garantindo o registro histórico dos fatos.

Art. 55 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 Os recursos provenientes das penalidades de multas previstas na Lei Complementar nº 224 de 26 de setembro de 2014, serão depositados e centralizados em conta especial do Fundo Municipal de Saúde - FMS e revertidos exclusivamente para a Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo têm por finalidade a obtenção supletiva de recursos destinados à melhoria dos serviços relacionados com a vigilância sanitária municipal como o custeio e manutenção da estrutura do serviço de vigilância sanitária, aquisição de equipamentos, móveis, veículos, confecção de material didático e outros inerentes ao serviço, capacitações, cursos, construção de sede própria.

Art. 57 Na ocorrência de situações de agravo ou risco à saúde que não se enquadrem em normas legais e específicas previstas neste regulamento, a autoridade sanitária, com fundamento técnico e científico, poderá determinar exigências técnicas administrativas que assegurem a preservação da saúde.

Art. 58 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/09/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.